

# O TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES E CRIANÇAS E SUA RELAÇÃO COM O MACHISMO ESTRUTURAL

GIBRAN MIRANDA RODRIGUES D'AVILA\*

IZABELA CLEMENTINO DE MIRANDA GONÇALVES\*\*

GABRIELA SOLDANO GARCEZ\*\*\*

## RESUMO

O presente artigo pretende expor o tráfico humano para os fins de exploração sexual na toada internacional e nacional, por meio de uma descrição cronológica e elementos impulsionadores que levam a essa prática. Observa-se a extrema carência normativa atinente a esse tópico, vislumbrando-se o direito positivo brasileiro e sob o prisma internacional. Ademais, pretende-se demonstrar as relações da teoria de gênero com o tráfico, evidenciando as problemáticas perpetuadas pelos papéis sociais promovidos pelo machismo estrutural. Também se pretende demonstrar a realidade do tráfico de mulheres e crianças perante a indústria brutal do sexo, bem como o reflexo das práticas abusivas na saúde física e psicológica das vítimas. Essa pesquisa tenta demonstrar através de referencial bibliográfico, por método crítico-dedutivo as relações e influências que o machismo estrutural tem com o tráfico humano para fins de exploração sexual de mulheres.

## PALAVRAS-CHAVE

Tráfico de mulheres. Exploração Sexual. Machismo Estrutural.

\* Graduando em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pesquisador em Direito, Processo, Engenharia e Design Constitucional. Fez extensão acadêmica e Direito Penal Econômico pela ESA-CAMPINAS. Participante da competição internacional de Direito Espacial (Manfred Lachs 2021), representando o Brasil. Integrante do Núcleo de Justiça e Constituição (FGV-SP).

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Integrante do grupo de pesquisa em Direito Digital, da Unisantos.

\*\*\* Professora Permanente do Programa Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Pós-doutora pela Universidade Santiago de Compostela e pela Universidade de Coimbra.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea possui diversos problemas com o tráfico humano no contexto da exploração sexual, compondo mais de 70% de seus proventos econômicos (SHELLEY, 2010, p.5) evidenciando uma problemática recorrente, mas carente no que tange às políticas públicas de combate e de uma deficiência normativa global. Os dados existentes são escassos, e formulados com uma metodologia que acarreta a imprecisão desses (MURASZKIEWICZ, 2019, p.38; SHELLEY, 2010, p.20), inviabilizando uma cognição apropriada e dificultando a elaboração de medidas eficazes a combater a prática do tráfico de pessoas.

No cenário do tráfico de pessoas, é primordial salientar o impacto da exploração sexual como objeto do tráfico, visto que é a prática mais recorrente. Dentre as modalidades da exploração sexual as quais as mulheres e crianças traficadas são submetidas, cabe ressaltar a coação à prostituição, estupro e demais violências sexuais, físicas e psicológicas, que não somente ocorrem em território internacional, mas também na própria circunscrição dos países.

Nesse ínterim, o centro irradiador e gênese da reiteração da violência contra mulheres e crianças decorre da manifestação social do machismo estrutural, materializando-se sob o prisma da teoria de gêneros. São exacerbados os prejuízos causados pela prática discriminatória exercida hodiernamente em razão do gênero, acarretando diversos problemas sociais que afetam milhares de mulheres e crianças (SHELLEY, 2010, p.5), propiciando maior vulnerabilidade, o que implica o fértil território para o tráfico de pessoas.

Os reflexos do machismo estrutural na sociedade perpetuam a objetificação das mulheres, propiciando a cultura do sexo e alimentando sua indústria brutal. Consequentemente, reduz a figura feminina a uma posição de marginalização na sociedade, tornando-se um óbice para o escape aos papéis sociais a elas atribuídos, ratificando a estratificação social imperante. Todos esses elementos apresentados são, naturalmente, propulsores do tráfico de mulheres e crianças.

A partir do método dedutivo e pesquisa qualitativa, analisou-se os contextos sociais sob a ótica normativa, sociológica, histórica e doutrinária, tendo as pesquisas um enfoque maior para obras internacionais, mas também com pesquisa no âmbito teórico brasileiro, com abordagem interdisciplinar de modo a expor diversas perspectivas para a aceção do machismo como estrutura social de íntima relação com o tráfico humano para fins de exploração sexual.

### 1. TRÁFICO HUMANO: UMA BREVE CONCEITUAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O tráfico humano foi conceituado, historicamente, pela primeira vez através do direito internacional no protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, que trata do tráfico humano na toada transnacional. Portanto, as questões referentes ao âmbito interno da referida problemática devem ser tratadas pela legislação nacional, que está a cargo da atividade legiferante dos parlamentares brasileiros. Não se pode olvidar que o movimento no qual o supracitado artigo se refere, não necessariamente necessita ser entre fronteiras, categorizando perfeitamente o movimento interno dessas pessoas traficadas (BURKE, 2013, p.5).

Neste ínterim, o protocolo estabelece a acepção do tráfico humano enquanto a atividade que por meios coercitivos—utilizando-se de fraude, sequestro, abuso de poder, abuso de uma condição de vulnerabilidade e por meio de recebimento ou pagamento de benefícios com a finalidade de obter o consentimento—se procura a exploração econômica das pessoas traficadas, tais quais: prostituição, escravidão, entre outros (BRASIL, 2004).

Porém, assim como observa Shelley (2010, p.10), o protocolo surge como uma resposta de interesses governamentais de Estados diversos, não atendendo a vítima lesada por essas atividades, que somente é tratada dentro do âmbito da legislação interna dos estados. Burke (2013, p.5) expõe que a definição de tráfico humano provida pelo protocolo de Palermo suscitou diversas dúvidas e críticas entre pesquisadores, Estados, agentes políticos e praticantes da advocacia nesse setor, sendo um conceito ainda restrito aos praticantes da área.

É do senso comum a noção de que o tráfico humano só toma forma em relações internacionais. Essa concepção errônea não é somente tomada por pessoas cotidianamente, mas também pelos próprios atores estatais, o que muitas vezes causa uma estranheza à realidade fática, implicando um arcabouço protetivo reduzido dentre os sistemas em que essa visão se exterioriza (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.12).

Nesse sentido, a verdade é que as situações, ao que tange o tráfico humano, são tão alarmantes na seara nacional, como na internacional (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.7). A alienação perante a realidade do tráfico humano se demonstra de tal forma que, em junho de 2006, mulheres eram vendidas em leilões em frente a aeroportos de Londres, sendo um deles realizado na frente de uma cafeteria— em locais públicos e com policiamento— por 8.000 libras esterlinas cada (SHELLEY, 2010, p.1).

Ademais, é imprescindível notar que a depender do cenário político, a estrutura sob a qual o tráfico humano é visto pode variar e, conseqüentemente, a legislação interna dos países terão respostas diferentes ao problema. Na legislação europeia, a migração e o movimento dos povos entre fronteiras, e sua respectiva integração tem sido condição elementar sob o qual essas práticas tomam forma (LOBASZ, 2019, p.2). A globalização auxiliou na evolução do transporte, infraestrutura e mobilidade interna e externa, o que facilita os meios utilizados pelo tráfico nos países europeus (SHELLEY, 2010, p.2).

Dessa forma, o tráfico humano é uma doença que se alastra tanto dentro da fronteira de países, como no cenário global. Essa é uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, gerando rendas de até 10 bilhões de dólares por ano (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.7). A depender da localidade, é possível encontrar pessoas à venda por 10 dólares, em outros por 90 (BURKE, 2013, p.6).

Em 2004, uma pesquisa feita pelo governo estadunidense apontou que cerca de 600.000 pessoas, no mínimo, foram vítimas do tráfico humano em sede global—onde 80% e 70% dessas pessoas, respectivamente, eram mulheres e pessoas traficadas para exploração sexual (SHELLEY, 2010, p.5). Ademais, não só é uma atividade muito lucrativa, como também menos arriscada a ser praticada do que outras como tráfico de armas e drogas (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.7).

Há uma verdadeira busca e demanda para essas práticas ilegais (SHELLEY, 2010, p.5). Conforme a necessidade do combate ao tráfico humano emerge, milhões de dólares são movimentados às organizações internacionais para atender às demandas desta luta (LOBASZ, 2019, p.3-4).

## 1.1. Tráfico humano internacional

Desde os primórdios da civilização, o tráfico humano está relacionado de forma direta à detenção de poder, uma vez que o domínio e o desenvolvimento dos Estados ocorreram a partir da comercialização e apropriação de seres humanos. A escravidão é um perfeito exemplo da perpetuação do tráfico humano no mundo sob o preceito do desenvolvimento das civilizações (SERRETTI, 2012). Ainda, é possível traçar características pontuais nas vítimas da prática, uma vez que seus atributos se mantiveram com o tempo, estando diretamente relacionados aos aspectos econômicos e culturais, mas principalmente pela simetria de pertencerem às classes historicamente marginalizadas (SERRETTI, 2012).

A Europa praticava externamente o imperialismo, mas em âmbito interno conflitos políticos, sociais e econômicos como a Revolução Francesa de 1789, originou os debates acerca dos direitos humanos (ALMEIDA, 2019). Por conseguinte, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que sobreveio como conquista da revolução, foi a gênese da afirmação e então positivação dos direitos individuais (BOBBIO, 2004, p.42).

É notória a importância deste documento como elemento propulsor dos direitos fundamentais que seriam posteriormente positivados nas constituições dos Estados europeus, assim como nos demais do globo. Assim, a Revolução Francesa foi o marco progressista à construção do ideal dos direitos civis e políticos perpetuados ainda hoje (BOBBIO, 2004, p.51). Entretanto, a grande questão é que, por mais que os direitos estivessem sendo conquistados no século XVIII, estes alcançavam apenas os cidadãos europeus, excetuando os demais povos que continuavam reféns das práticas extrativistas, no sentido material, e exploratórias, pela escravidão a partir do tráfico (ALMEIDA, 2019).

Destarte, BOBBIO (2004, p.40-41) evidencia o pensamento do filósofo Hegel pela Revolução Francesa, quando este enaltece a consciência coletiva e o espírito revolucionário, como o ímpeto da sociedade pela busca de seus direitos. Ainda, enfatiza o modo de Hegel em canonizar a busca pela liberdade individual, admirando os aspectos basilares da Declaração:

Hegel — quando se refere, em suas lições de filosofia da história, à Revolução Francesa — não pode ocultar sua admiração; e fala também, mais uma vez, do “entusiasmo do espírito” (*Enthusiasmus des Geistes*) pelo qual o mundo foi percorrido e agitado, “como se então tivesse finalmente ocorrido a verdadeira conciliação do divino com o mundo.” Chamando-a de uma “esplêndida aurora”, pelo que “todos os seres pensantes celebraram em uníssono essa época”, expressa com essa metáfora a sua convicção de que, com a Revolução, iniciara-se uma nova época da história, com uma explícita referência à Declaração, cuja finalidade era, a seu ver, a meta inteiramente política de firmar os direitos naturais, o principal dos quais é a liberdade, seguido pela igualdade diante da lei, enquanto uma sua ulterior determinação. (BOBBIO, 2004, p.40-41)

Tamanha admiração se esvai ao tratar-se dos colonizados como mercedores das ideologias e pensamentos propagados pelos colonizadores em face de seus iguais. Há um paradoxo entre o enobrecer da liberdade, seja individual ou coletiva, e o fomento a escravidão, constante na própria filosofia hegeliana, pois este (*apud* BOBBIO, 2004, p.54) encanta-se com a valorização da liberdade e da aquisição dos direitos individuais, mas critica os movimentos por emancipação.

Assim, percebe-se que, o ideal liberal iluminista pregado à época pelos europeus não alcançava as sociedades colonizadas e violadas pelos Estados do continente, pois a liberdade

estava condicionada a ideia de civilização europeia. De modo que, os reflexos de séculos de práticas exploratórias podem ser observados com o ainda subdesenvolvimento de países explorados (ALMEIDA, 2019).

Em seguida, Almeida (2019, p.123) ratifica o surgimento do imperialismo em virtude do ódio de raça e da ascensão socioeconômica europeia ao dizer que “a ideologia imperialista se baseou no racismo e na ideia eurocêntrica do progresso”, sob o preceito de um darwinismo social pela subsistência da raça mais forte.

Foi também sob essa premissa que persistiu o tráfico de judeus durante a Segunda Guerra Mundial, baseando-se em um nacionalismo exacerbado e no aumento da propagação da xenofobia (ARENDR, 1979, p.23). Muito se fala da deportação do povo judeu, mas não há a concepção de que seu deslocamento entre territórios foi mais um exemplo de tráfico humano na história global, visto que os propósitos eram vastos, como o uso de mão de obra escrava, cobaias em pesquisas científicas, ou até para exploração sexual (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, s.d., *online*).

Isso porque, a ideia de extermínio de raça está diretamente relacionada ao tráfico de pessoas, pois esse mostra-se como instrumento intermediário para que haja a concentração destas pessoas no território preestabelecido para as finalidades supracitadas. A supressão dos direitos ocorre concomitantemente a objetificação do indivíduo com o intuito de torná-lo simples mercadoria. Trata-se de um processo de desumanização.

Nesse sentido, Hannah Arendt versa sobre a cooperação dos Estados totalitários para que houvesse a extinção das “minorias” perseguidas.

Nenhum dos estadistas se apercebia de que a solução de Hitler para o problema judaico – primeiro, reduzir os judeus alemães a uma minoria não reconhecida na Alemanha; depois, expulsá-los como apátridas; e, finalmente, reagrupá-los em todos os lugares em que passassem a residir para enviá-los aos campos de extermínio – era uma eloquente demonstração para o resto do mundo de como realmente “liquidar” todos os problemas relativos às minorias e apátridas. (ARENDR, 1979, p.323)

Logo, é possível observar que o primeiro passo para que haja a perda da humanidade se dá pela extinção dos direitos e pela modificação de como aquele indivíduo será visto pela sociedade, pois em suma, são os direitos civis, sociais e políticos que constituem a pessoa humana, e que a protege do Estado.

A fim de evitar a reincidência das atrocidades cometidas no período da Primeira e Segunda Guerra Mundial, houve o consenso entre as nações do globo para firmar os direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, realizada pela Organização das Nações Unidas. Assim sendo, o tráfico humano, sem dúvidas, é meio contumaz e atentatório à supracitada declaração, privando suas vítimas de inúmeros direitos elementares e nucleares imprescindíveis a qualquer ser humano (REDONDO, 2017, p.30).

Posteriormente, a ascensão da globalização e os constantes movimentos migratórios resultaram em problemas globais que estão relacionados às desigualdades socioeconômicas. Sob o viés de Damásio de Jesus (2003, p.19), essa problemática vai além pois há uma carência na aplicação de tratados internacionais e na continuidade das medidas de prevenção e suporte que deveriam ser assegurados pelas legislações nacionais.

A gênese do debate sobre o tráfico internacional de pessoas se deu com o reconhecimento do ato como crime transnacional organizado pela Convenção da ONU, em 2003. Posteriormente, o conceito seria aprofundado no protocolo adicional à Convenção das

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, em 2004.

No que tange o cenário global, faz-se necessário vislumbrar o tráfico de imigrantes, suas causas e principais rotas. Destarte, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional dispôs, em seu artigo 37, permitindo a complementação por protocolos adicionais. Já no Brasil, também em 2004, foi promulgado o Decreto nº 5.016, voltado especificamente ao tráfico de pessoas migrantes, seja por meio aéreo, terrestre ou aquático, firmando medidas de combate e prevenção (BRASIL, 2004)

Entretanto, apesar de ambos estarem relacionados ao processo a prática de tráfico humano, o tráfico de pessoas difere do tráfico de migrantes, uma vez que a motivação e os proveitos tirados são completamente diferentes. Para Thaís de Camargo Rodrigues as distinções dos tráficos estão nos objetivos:

A finalidade do tráfico de pessoas é a exploração, de qualquer natureza. Consiste ela em ganhar dinheiro com a pessoa traficada, transformando-a em objeto, que pode ser comercializado e explorado. Já no caso do tráfico de migrantes, a intenção é apenas promover a entrada de forma ilegal em determinado país mediante uma contraprestação financeira. A renda obtida com o tráfico de pessoas é contínua, advinda da exploração, ao passo que no tráfico de migrantes encerra-se em apenas uma transação. (RODRIGUES, 2012, p.65)

Isto posto, compreende-se que a condição da vítima, dependendo da finalidade do tráfico, é completamente diferente. A violação da dignidade constante no tráfico humano com o fito de exploração sexual, principalmente quando as vítimas são crianças, trazem reflexos que vão além da exploração em si, e sentidos nas mais diversas esferas sociais.

De modo que, ao tratar da problemática, as medidas de combate e prevenção somente serão eficazes com a conscientização a respeito das raízes sociais que antecedem a atividade exploratória e asseguram sua reprodução.

## 1.2. Tráfico humano nacional

No que tange a perspectiva histórica do tráfico humano em território nacional, pontuam-se as primeiras práticas quando o país nem ao menos possuía sua soberania, quando ainda se identificava por colônia exploratória de Portugal (VICENTINO; DORIGO, 2010, p. 259-260).

Para se analisar o tráfico humano nacional, faz-se necessário mencionar a exploração de mão de obra escrava, seja proveniente de navios negreiros, ou pela escravização da própria população local, indígena. Portanto, o tráfico de pessoas esteve enraizado ao desenvolvimento do Brasil, de modo a ser um impasse ainda na contemporaneidade pois, apesar de a escravidão ser vista como algo distante da realidade, encontra-se intrínseca aos mais diversos setores da sociedade brasileira, possuindo forte influência nos óbices atuais, uma vez que seus reflexos permeiam as esferas sociais e econômicas.

Estima-se que no período colonial, por volta de 3,6 milhões de escravos foram mandados para o Brasil, tornando o país um dos maiores núcleos da prática na América Latina (SHELLEY, 2010, p.32). Tendo em vista esse passado, políticas foram adotadas a fim de regulamentar o combate ao tráfico, diferenciando o Brasil das demais nações regionais, dispondo tanto de legislação como de recursos para tanto (SHELLEY, 2010, p.32).

Ainda que a prática de importação de escravos tivesse sido abolida em 1829, a escravidão em si se manteve legalizada até 1888. Contudo, atualmente, o Brasil persiste em ser núcleo do tráfico (SHELLEY, 2010, p.271).

Sob o prisma legal, o protocolo de Palermo, em seu artigo 5º diz que os estados devem ter sua própria legislação nacional no que concerne ao tráfico de pessoas. Ainda, o artigo constitui um pilar que fixa a necessidade dessas legislações nacionais para que se possa efetivamente combater o tráfico humano, dando capacidade e meios institucionais para que isso ocorra. A legislação no âmbito interno acaba se tornando um reflexo, portanto, das necessidades de cada país, de cada sociedade, para combater o tráfico no supracitado artigo (HOWARD, 2017, p.43-44).

Assim sendo, de maneira a atender o mandado de criminalização e cumprir com as obrigações internacionais estabelecidas pelo tratado de direito internacional no qual o Brasil se tornou signatário, em outubro de 2016 fora sancionada a Lei nº 13.344/2016 (BRASIL, 2016). Antes da referida, acreditava-se que o Brasil “estava em débito com a comunidade internacional” (FOLTRAN, 2017, p.141).

A legislação brasileira, a partir da Lei nº 13.344/2016, introduziu o artigo 149-A ao Código Penal, a fim de criminalizar de maneira mais abrangente o transporte de pessoas para fins ilegais, independentemente de seu consentimento. O dispositivo supra trata de questões como a comercialização de órgãos, a exploração sexual, trabalho escravo e adoção ilegal, havendo o agravamento de pena quando a prática abranger mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoa com deficiência. Há também de se falar quando se trata de uma situação de vulnerabilidade ou posição hierárquica do traficante em relação a vítima traficada, o que salienta um óbice mais profundo, com grandes probabilidades de haver a violação de mais direitos.

Apesar de o Brasil ser signatário em diversas convenções que abordem o tráfico de pessoas e que tratem o tema como uma problemática real e intrínseca aos âmbitos sociais, ainda há um conflito, tanto no quesito jurisprudencial, como também por um reconhecimento teórico. Os impasses na identificação do tráfico, assim como nas práticas derivadas desse, inviabilizam a aplicação da lei ao caso concreto. Ademais, os esforços nacionais com o objetivo de suprimir a ocorrência do tráfico de pessoas muitas vezes são destinados apenas ao que tange o transpasse de fronteiras, o que evidencia uma questão muito mais prejudicial do que àquelas voltadas para a limitação territorial: o tráfico interno (BARREIROS Jr, 2017, p. 111-115).

Em síntese, a situação vigente abarca contextos muito mais abrangentes do que o artigo em questão consegue delimitar, permitindo múltiplas interpretações e aplicações da Lei, de modo que o enquadramento se torne ainda mais árduo. A própria doutrina, consonante aos julgados, não consegue especificar o processo de identificação da ocorrência de ato ilícito, qual seria e a forma mais eficaz de aplicação da pena, pois existem obstáculos ao pontuar “se existe crime tentado ou consumado e qual o momento da consumação do crime, se as condutas são consideradas como atos preparatórios, ou se são delitos autônomos” (SERRETTI, 2012, p.185).

Tal dificuldade encontra-se também na delimitação dos sujeitos ativo e passivo, principalmente por se tratar de crime comum, em que há a generalização das vítimas e dos possíveis traficantes, inviabilizando o apontamento de características em comum (MELLO, 2010).

Além disso, faz-se necessário reconhecer que esses agentes podem constituir o mesmo núcleo familiar, uma vez que o tráfico de crianças, por exemplo, costuma ocorrer pelo consentimento e auxílio dos próprios familiares. Ainda, as condições do país corroboram o tráfico de



peças que se fortalece a partir das mazelas sociais: o baixo desenvolvimento educacional e econômico, assim como questões culturais que reproduzem o machismo e racismo ainda tão consolidados no território nacional (MELLO, 2010).

Logo, em virtude da carência de dispositivos legais e pela dificuldade do enquadramento penal supra elucidadas, fomentando a impunidade dos sujeitos ativos do tráfico de pessoas, cabe então conscientizar e incentivar medidas a serem aplicadas pelos sujeitos passivos: sociedade em geral e às possíveis vítimas, a fim de que a prática seja identificada e combatida pela própria população.

Tais políticas sociais integram o conceito de *state in the village* (HOWARD, 2017, p.47), em que se trata de um conjunto de políticas e normas de um Estado em território nacional, a partir da cooperação do Estado e da sociedade para a criação de núcleos diligentes no combate da prática em todas as esferas do executivo, a partir da municipalidade até a União, de modo que a própria população identifique e fiscalize possíveis indícios da ocorrência de tráfico de pessoas na região, independentemente de sua finalidade, além de promover a criação de legislação municipal e estadual que atenda à míngua vigente.

## 2. A EXPLORAÇÃO SEXUAL DAS MULHERES E CRIANÇAS NA SEARA DO TRÁFICO HUMANO

O tráfico de pessoas com os fins de exploração sexual, segundo a International Labour Organization (ILO) em 2017, tem grande parte de seu foco no tráfico internacional, compondo 75% do todo, sendo que os 25% restantes acontecem dentro das próprias fronteiras dos países (MAPP, 2020, p.354).

O combate dessas práticas se dá mediante um conjunto de políticas públicas junto das medidas institucionais democráticas. No entanto, existe uma *state weakness* perante uma consolidação fronteiriça forte, internacionalmente cooperativa e hábil a prevenir a movimentação internacional proveniente do tráfico, bem como a falta de uma sistematização jurídica que atenda às medidas necessárias (HOWARD, 2017, p.42).

A *state weakness* não se traduz somente externamente, mas também internamente, isto é, a atuação nacional (*state in the village*) (HOWARD, 2017, p.47). Alguns instrumentos de controle e supervisão são feitos em alguns países com própria população que auxilia nessa tarefa (HOWARD, 2017, p.47).

Isto posto, o tráfico de mulheres para os fins de exploração sexual é demasiadamente contundente de inúmeras formas, sendo-lhes prejudicial no foro psíquico e físico. A prática acontece de uma forma tão atroz que essas passam por experiências traumáticas, sendo estupradas, contraindo doenças sexualmente transmissíveis, ficam grávidas (até mesmo tendo de abortar<sup>1</sup>), forçadas à prostituição, e acabam sofrendo de todo tipo de violência (LOBASZ, 2019, p.92).

Nessa acepção, ainda existem casos que vilarejos inteiros foram esvaziados, pois todas as mulheres estavam sendo vendidas (LOBASZ, 2019, p.93). Os traficantes usam de alguns meios de coação para manter essas mulheres continuamente exploradas, seja por meio de coação direta ou indireta (RICARD-GUAY; HANLEY, 2020, p.292).

Nesse contexto, a mercadoria, o valor de troca<sup>2</sup> dessas mulheres é o seu próprio corpo, é uma decorrência de sua objetificação sexual (MELROSE, 2013, p.15). As visões perpetuadas de tal forma são reflexo de uma prática cotidiana refletida em meios midiáticos que vendem a



figura da mulher de uma forma concebida pelo ideário machista. Nesta perspectiva, Melrose (2013, p.15) comenta que em uma visão ocidental essa concepção do corpo, enquanto capital simbólico da mulher, é exteriorizada em situações tais quais as propagandas de produtos rejuvenescedores, propiciando o abuso de jovens e crianças, haja vista o enaltecimento estético da juventude. Essas campanhas de marketing, utilizadas cada vez mais em propagandas tais quais as feitas para cerveja no Brasil, acabam apelando a um elemento de sedução, pondo o corpo das mulheres enquanto uma *commodity* do mundo contemporâneo (MELROSE, 2013, p.19).

As mulheres, em decorrência da prática do tráfico, são alvo de reiteradas lesões de direitos humanos. Porém, em virtude das políticas estatais, são vítimas duas vezes. Na primeira, quando são lesadas tanto fisicamente quanto psicologicamente em razão dos abusos advindos do tráfico e sua exploração. Na segunda, são tratadas como criminosas, pois o estado as vislumbra como imigrantes ilegais, desconsiderando sua vitimização (LOBASZ, 2019, p.37-38).

Essas mulheres, independentemente da idade, são inseridas em uma *indústria brutal do sexo* (LOBASZ, 2019, p.91), muitas vezes atraídas, por meio da enganação e desilusão, por perspectivas melhores, que, porém, não se concretizam, sendo escravizadas sexualmente (LOBASZ, 2019, p.92).

Contudo, apesar de que em muito existe essa instrumentalidade ardil para que o tráfico ocorra, muitas vítimas possuem o mínimo de noção ou ideia no que estão se envolvendo (i.e entrar no país ilegalmente), sendo mais raro que sejam sequestradas (JAHIC; FINCKE-NAUER *apud* LOBASZ, 2019, p.92), indiferente a ciência do fato, pois continuam vítimas da prática.

Não se pode olvidar das mulheres que optam por integrar a indústria do sexo, que, no entanto, tornam-se vítimas de escravidão sexual (LOBASZ, 2019, p.96). Em virtude de suas escolhas, acabam sendo desqualificadas pela sociedade como vítimas de tráfico, sendo negligenciadas e rotuladas (LOBASZ, 2019, p.96-97,116). Essas têm sua vitimização reduzida, desconsiderando toda uma série de abusos e intempéries sofridas, onde por não cumprirem os papéis sociais imperantes, são consideradas indignas de suporte e proteção (LOBASZ, 2019, p.96-97,116).

Desta forma, compreende-se que o aliciamento de mulheres decorre diretamente de seu posicionamento social, ou seja, pela maneira em que a mulher é vista e retratada pela própria sociedade. Sendo assim, é a construção social que norteia a ótica subserviente da figura feminina, fomentando a fortificação dessas estruturas de exploração.

Sob mesma perspectiva, um dos instrumentos de manutenção do mercado do sexo a partir da exploração coercitiva de mulheres está na prática do turismo sexual e na cultura da pornografia, uma vez que a internet viabilizou o consumo frenético de conteúdo ilegal pela dificuldade de fiscalização do ambiente cibernético pelo poder público, além de disponibilizar em qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, o conteúdo pornográfico derivado da exploração sexual de mulheres e crianças (MELLO, 2010).

Nesse diapasão, o artigo 241 e subsequentes, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visam proteger as crianças e punir os agentes que buscam proveito a partir da exploração sexual e do aliciamento de vítimas infante juvenis para a elaboração de material pornográfico que, apesar de proibido pela mesma lei específica, ainda é amplamente consumido em território nacional e exterior. Ou seja, a punição transcende a mera produção, sendo visto como agente compactuante aquele que compartilha, instiga e usufrui do conteúdo pornográfico infantil, independente do proveito material adquirido. As crianças compõem uma parte

significativa do tráfico de pessoas, e acabam sendo alvos mais vulneráveis ao aliciamento pelos agentes mal-intencionados. (FOLTRAN, 2017, p.134)

Toda criança está em risco de ser traficada e ser alvo de exploração sexual, porém algumas em razão de uma condição mais específica estão em situações de risco maiores que as demais (MAPP, 2020, p.356). Um significativo aspecto que se deve observar nessas vulnerabilidades é o sexo junto às questões étnicas e raciais delas (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.17-18).

Segundo a Inter-parliamentary Union (2005, p. 17), “*the legal and social inequality of women and girls is a breeding ground for trafficking*”. Ainda, as garotas são abusadas de muitas maneiras dentro do próprio núcleo familiar, seja fisicamente, seja por outros meios (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.17). Tais cenários, por vezes, se traduzem enquanto elementos propiciadores à uma falsa inteligência dessas garotas de modo que venham a ser seduzidas por falsas perspectivas, trazidas pelos traficantes, nas quais veem possibilidades de se livrar do abuso e violência doméstica (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.17). Importante frisar que a cooperação para a produção desse conteúdo ilícito também pode ser enxergada a partir da omissão familiar que, direta ou indiretamente, propicia a perpetuação da prática e a constante violência física e psicológica às quais crianças são submetidas.

Outro aspecto relevante é a existência de núcleos familiares ou protetores dessas crianças, pois existe todo um ambiente que atua enquanto um dificultador em relação ao tráfico. Enquanto as crianças estiverem sob cuidados, vigilância, e sob centros irradiadores de conscientização, tornar-se-ão alvos árdios de influência de agentes exteriores que as desejam traficar. Por essa razão, crianças sem família, sem pessoas que as providenciem proteção, crianças que estão em instituições com núcleos de cuidado deficientes, crianças negligenciadas, crianças sem registro de nascimento, são alvos mais fáceis da prática (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.18).

### 3. O TRÁFICO INFANTIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual de crianças<sup>3</sup> é aquela onde essas recebem algo para que sejam praticadas atividades sexuais com alguém, ou ainda quando terceiros recebem para que aquela criança pratique tais atividades com outras pessoas (MELROSE; PEARCE, 2013, p.2). Essas explorações ainda são exercidas mediante uma relação vertical de poder sobre essa criança em virtude de diversos fatores que são responsáveis por deixá-las aos caprichos dos que as exploram (MELROSE; PEARCE, 2013, p.2).

Estima-se que 50% das pessoas que são alvo de tráfico humano são crianças (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.13). A International Labour Organization (ILO) tem estimativas que, no ano de 2002, mais de 1,8 milhão de crianças foram traficadas para exploração sexual (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.14), utilizadas para prostituição, produção de conteúdo pornográfico, trabalho em bordéis, e entre tantos outros meios semelhantes e análogos à essa prática— esses números são muito alarmantes, considerando que, segundo a ONU (REDONDO, 2017, p.29), em média 2,4 milhões de pessoas são traficadas por ano.

Assim, “essas condições negativas relativizariam qualquer possibilidade de escolha ou consentimento por parte de adolescentes envolvidos na prostituição, que não seriam ‘prostitutas’, mas sim ‘prostituídas’ ou ‘sexualmente exploradas’, numa posição de vítimas” (MELLO, 2010, p.19).

As crianças e adolescentes estão em um processo de amadurecimento, de crescimento tanto psíquico, quanto físico. Deve-se observar que em todas as etapas do tráfico há violência perante as vítimas, sendo exteriorizadas de diversas maneiras. A exploração sexual infantil é responsável por desenvolver diversas consequências físicas, tais como doenças sexualmente transmitidas e também pode-se materializar outros ferimentos de teor físico decorrente do abuso; há também impactos emocionais desse histórico, levando as crianças a se viciarem em tóxicos, ou ainda a tentarem o suicídio para cessarem os danos causados a sua estrutura psicológica severamente debilitada (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.16).

Em um aspecto psicológico, a infância é fase demasiadamente importante na vida de qualquer indivíduo, e estando diante de reiterados abusos, causando diversas experiências traumatizantes decorrentes de sua exploração, refletindo em sérias consequências:

A infância representa uma fase do ciclo vital fundamental para o desenvolvimento saudável do ser humano. Neste período todas as vivências têm um impacto significativo a vários níveis (cognitivo, emocional, físico, comportamental, social) que se irá reflectir na saúde mental e física, no presente e ao longo do ciclo vital. A exposição directa / indirecta a experiências adversas na infância (EAI) pode ter sérias consequências, também a longo prazo, no comportamento e saúde em adulto e, tendo em conta o seu efeito cumulativo, tão mais graves quanto maior o número de EAI a que em criança foi exposto. Como demonstram os estudos de Felitti e colaboradores, as EAI são comuns e destrutivas contribuindo para precipitar ou exacerbar múltiplas patologias do foro psiquiátrico e físico (REDONDO, 2017, p.35-36).

Nada obstante os danos causados decorrente do tráfico infantil, existem inúmeras crianças submetidas a quadros de abuso e exploração antes mesmo de serem traficadas. Além de estarem mais vulneráveis ao tráfico, é reforçado os próprios efeitos dessas experiências adversas cumulando-as (REDONDO, 2017, p.36). Dessa forma, muitas crianças no decorrer da vida acabam possuindo e desenvolvendo perturbação de stress pós-traumático, privação de sono, insônia, pesadelos, depressão, automutilação, medo, dinâmicas relacionais íntimas disfuncionais, e, por fim, tolerância a relacionamentos abusivos e tóxicos (REDONDO, 2017, p.38-40).

Nesse sentido, um aspecto relevante é a existência de núcleos familiares ou protetores dessas crianças, pois existe todo um ambiente que atua enquanto um dificultador em relação ao tráfico. Enquanto as crianças estiverem sob cuidados, vigilância, e sob centros irradiadores de conscientização, tornar-se-ão alvos árdios de influência de agentes exteriores que as desejam traficar. Por essa razão, crianças sem família, sem pessoas que as providenciem proteção, crianças que estão em instituições com núcleos de cuidado deficientes, crianças negligenciadas, crianças sem registro de nascimento, são alvos mais fáceis da prática. (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2005, p.18)

#### **4. O MACHISMO ESTRUTURAL E A SOCIEDADE PATRIARCAL NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Os sistemas socioculturais mundiais onde as mulheres e garotas se inserem apresentam desvantagens em seus status sociais, pelas construções patriarcais, por meio da teoria dos

gêneros, com a hierarquia masculina sobre a feminina, legitimando opressões (BURKE; AMAYA, 2020, p.452).

A opressão é diariamente praticada pelas instituições sociais e suas normas, sendo materializadas através da família, religião, leis, entre outras que praticam e perpetuam a violência estrutural, normalizando o abuso (BURKE; AMAYA, 2020, p.452).

Sob a ótica pós-estruturalista, Jutta Weldes expõe sobre a visão da construção social três compromissos para a leitura construtivista:

- (1) *What we understand as “reality” is socially constructed and hence contestable,*  
 (2) *constructions of reality both enact and reify relations of power, and (3) an expressly critical constructivism requires that dominant constructions be denaturalized.* (WELDES *apud* LOBASZ, 2019, p.55)

A genealogia de Nietzsche e Foucault, segundo Lobasz (2019, p.58), procura desconstruir preconceções existentes de uma aparente compreensão baseada no senso comum do objeto de conhecimento. Assim, a análise genealógica busca a compreensão daquilo que é real e concreto (LOBASZ, 2019, p.58).

Nas lições de Dvora Yanow (*apud* LOBASZ, 2019, p.58), somente observando o problema constante no mundo dos fatos, evidenciando sua realidade fática, pode-se tomar ações para corrigir os problemas vigentes. Dessa forma, a partir dessa leitura, não se pode tentar procurar respostas simples para problemas complexos.

O machismo é construído sob a perspectiva do gênero, acentuado pelas desigualdades entre a bipartição composta, e estabelecendo relações de poder dos homens perante as mulheres (FIRMIN, 2013, p.45). Essas relações de poder constroem concepções sobre a função da mulher, o feminino e a adequação de crianças a se posicionarem de modo compatível ao seu gênero (FIRMIN, 2013, p.47). Os papéis normalmente atribuídos a essas mulheres representam uma figura: doméstica, pura, ingênua, dedicada ao núcleo familiar, dócil, dependente (AROCHA, 2013, p.145).

Essa perspectiva de gêneros gera a violência como base, sendo praticada sob a forma de violência sexual, física, emocional e psicológica, questões consuetudinárias prejudiciais a essas, e violência socioeconômica (BURKE; AMAYA; DILLON, 2020, p.453-454).

Ou seja, as mulheres em uma sociedade estruturalmente machista são oprimidas tão somente pelo gênero (GRANT, 2019, p.121), tornando-se alvos universais da opressão patriarcal (*apud* LOBASZ, 2019, p.121 e 123).

Outrossim, a divisão de gêneros em masculino e feminino somente serve para dividir aqueles que possuem o poder, e aquelas que são submissas a esse. Destarte, a construção dos gêneros torna-se pilar para institucionalização da dominância masculina, sendo meio de subsunção social que propicia a prática do machismo, assim o gênero se constitui como a raiz dessa problemática, e não como um sintoma (LOBASZ, 2019, p.122).

Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres sob a égide de um sistema machista torna-se mais evidente quando se olha sob o prisma da exploração sexual infantil, quando essas crianças se tornam alvo de aliciamento em razão de sua vulnerabilidade mais evidente e da visão a essas atribuídas. O chamado período de inocência sexual é uma construção de gêneros na qual a criação de cada criança baseia-se em ser do sexo feminino ou não (MEL-ROSE, 2013, p.14).

Sendo assim, a sexualidade é vista em óticas diferentes quando se refere a meninos, construída pela visão da heterossexualidade na qual preconiza uma personalidade ativa, enquanto

a feminilidade é representada por uma personalidade receptiva (MELROSE, 2013, p.14). Ou seja, qualquer desejo e anseio sexual emitido pelas mulheres— seja qual for sua idade— são considerados aberrações, sendo especialmente penalizada socialmente quando o exteriorizam fora de um relacionamento nas idealizações machistas (MELROSE, 2013, p.14).

As preconceções também alcançam o patamar econômico, pois quando as mulheres passaram a procurar por oportunidades próprias, foram alvo de críticas e discriminação em razão de que seus papéis institucionais, botando em cheque as concepções de família tradicional até então vislumbradas (AROCHA, 2013, p.144). Em virtude dos problemas gerados pela crise institucional, diante da quebra de valores referentes ao papel da mulher, houve uma grande mobilização para oportunidades econômicas, que inclusive, as levaram a imigrar em busca de oportunidades, o que conseqüentemente se desdobrou em casos de tráfico humano com os fins de exploração sexual (AROCHA, 2013, p.144). Destarte, os problemas gerados pela exploração sexual dessas mulheres acarretaram diversas políticas públicas visando a exposição dos conceitos em transição no que se refere ao que é ser mulher, e ao que é ser criança (AROCHA, 2013, p.145).

Ainda reforçando esse viés discriminatório, as mulheres quando vítimas de tráfico são rotuladas como imigrantes ilegais, e, portanto, criminosas, porém quando os homens são vítimas de tráfico, esses são rotulados como trabalhadores imigrantes vítimas de exploração servil, sob o prisma de regulações trabalhistas deficientes e dos respectivos problemas ao que tange as *trade unions* (LOBASZ, 2019, p.97).

Desta maneira, enquanto de um lado há um olhar de delinquência (ignorando a qualidade de mulher traficada), para o outro se tem de vítima (observando aos papéis masculinos atinentes ao trabalho, também ignorando sua qualidade de traficada, o que parece inconcebível para o modelo social criado).

O desdobramento dessa análise tendenciosa é em razão de que se consideram as mulheres fáceis de enganar, de aliciar, enquanto de outro lado para os homens se tem uma figura daqueles que possuem maior domínio da situação, e de suas ações (MAPP, 2020, p.359). Nessa intelecção, cria-se uma distorção da imagem do jeito atroz machista, refletindo nas relações sociais entre homens e mulheres (LOBASZ, 2019, p.125).

A feminilidade —sob a perspectiva da sociedade patriarcal— deve ser esperada a todo momento, devendo corresponder com os parâmetros comportamentais preestabelecidos, pré-constituídos, devendo serem responsivos e excitados pelas virtudes masculinas (MELROSE, 2013, p.14).

Outrossim, na sociedade machista em que as mulheres se inserem, para que se sintam valorizadas, precisam se sentir desejadas pela figura masculina (MELROSE, 2013, p.20). Portanto, a visão social construída pelo machismo causa a própria depreciação das mulheres, assim como propiciam visões exteriores que acarretam o abuso e exploração dessas como um objeto de satisfação sexual. Essas visões precárias sobre a mulher no tráfico humano são evidenciadas ainda mais quando se vislumbra que essas são vendidas da mesma forma que os recursos naturais de um país, consideradas iguarias disponíveis no mercado— segundo o modelo da época pós-soviética dos crimes organizados nos moldes dos recursos naturais (LOBASZ, 2019, p.32).

Visando minimizar os danos do machismo estrutural e a redução da discriminação, o Comitê de Eliminação de Discriminação Contra Mulheres, criado pela ONU em 1946, e estabelecido em 1979 pela Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, dispôs de recomendações aos signatários, para que usem medidas

especiais de inclusão tais quais tratamento preferencial, sistemas de quotas, integração das mulheres no âmbito da educação, economia, política, e medidas para que essas sejam devidamente integradas em relações de emprego, devendo também reduzir a disparidade social entre as mulheres e os homens, tomar políticas de modo a reduzir a violência contra as mulheres, bem como qualquer forma de abuso, garantindo, inclusive, termos de igualdade nas relações entre casados (SHAW, 2017, p.244-245).

## 5. A RELAÇÃO ENTRE O MACHISMO PATRIARCAL E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES E CRIANÇA

Considerando os casos em que as mulheres são vendidas e tratadas como *commodities*, sendo exploradas sexualmente, abusadas, estupradas, alvos de violência física, quando na seara do tráfico humano, considerando que mais que a maioria dos casos consistem em tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, os primeiros pesquisadores que observaram tais práticas enquanto contundentes aos direitos humanos foram os feministas (LOBASZ, 2019, p.36).

Portanto, assim como enumera a Global Alliance Against Traffic in women (GAATW), a Convenção Universal de Direitos Humanos (CIDH) prevê alguns direitos<sup>4</sup>—que são respectivamente interpretados pela GAATW—aplicáveis a esse caso: (i) o direito de remanescerem livres de violência física, incluindo estupro, violência sexual, física, doméstica, prostituição forçada e tráfico; (ii) liberdade da escravidão; (iii) o direito de não serem torturadas, nem submetidas a tratamento cruel ou degradante; (iv) o direito de autonomia pessoal; (v) liberdade de escolher a residência, e se mover dentro e seu próprio país; (vi) o direito de permanecer segura e em condições de trabalho saudável; (vii) o direito de igualdade salarial; (viii) o direito de pagamento equitativo; e (ix) o direito de regozijar de uma saúde psicológica, física e sexual (*apud* LOBASZ, 2019, p.36-37).

Não obstante a fragilidade desses direitos, diversos são os mecanismos de controle que recaem sobre as mulheres, entre os mais comuns estão torná-las vítimas apaixonadas, cultivando sua confiança e lealdade, tornando-as menos propensas às denúncias de agressão, por exemplo (BURKE; AMAYA; DILLON, 2020, p.461). Porém, a triste realidade desses métodos de controle e da violência sofrida, em conjunto com essa experiência, muitas vezes se converte em estresse pós-traumático (BURKE; AMAYA; DILLON, 2020, p.461-463).

Portanto, qualquer mulher pode ser vítima do tráfico humano para exploração sexual, independente de *status*, gênero, religião, doutrina, ideologia, entre outros. Porém, como um aspecto sintomático da divisão de gênero, a vitimização da mulher se perpetua em unidade. Ainda nesse sentido, essas posições de fragilidade não somente atingem as mulheres, mas todo um arcabouço social da sexualidade em si, assim os reflexos do patriarcado se estendem para muito além da violência entre um homem e uma mulher.

Nas lições de Lobasz acerca da supremacia sexual masculina:

*all female sexual exploitation contributes to the oppression of all women. In other words, women are linked not only by their common experiences of sexual exploitation, but by the patriarchal mindset that is both cause and effect of the sexual exploitation of any woman* (LOBASZ, 2019, p.124-125).

Conforme aponta Barry (*apud* LOBASZ, 2019, p.131), deve-se ter cuidado para abordar a realidade, pois existe uma vertente subjetiva e objetiva para essa. Nesse sentido, a realidade



objetiva nada mais é do que uma pontuação factual. Por outro lado, a realidade subjetiva trata do mundo das percepções e das opiniões, que podem demonstrar inconsistências com a realidade objetiva. Nesse diapasão, o que não se pode negar é que as mulheres são sexualmente escravizadas, isso é um fato, e não uma questão de percepção (*apud* LOBASZ, 2019, p.131).

Outrossim, negar a existência dessas práticas contundentes à saúde e a própria humanidade dessas mulheres, nada mais é que reforçar a disparidade social e a hegemonia masculina. A sexualização do corpo de mulheres é tanto meio de torná-las economicamente dependentes dos homens, na medida que gera discriminação e dificuldade para acesso a uma economia estável e suficiente para sua subsistência, quanto também estratifica as relações hierárquicas de gênero (BURKE; AMAYA; DILLON, 2020, p.453).

Muitas vezes, o sexo é barganha por comida ou outras coisas imprescindíveis para a sobrevivência dessas mulheres em situação de extrema carência (BURKE; AMAYA; DILLON, 2020, p.453).

Apesar disso, essa objetificação das mulheres também é materializada por uma supervalorização da virgindade. Em muitas culturas, quando uma garota perde a sua, não consegue mais ser aceita pela sociedade. Existem casos em que a família até mesmo as vende pela maior oferta que conseguirem, e há outros em que a própria família mata essas garotas, pela vergonha ou perda de valor para o seu núcleo familiar (KAKAR, 2020, p.515).

A própria dificuldade que circunda o cenário econômico mundial decorre da escassez na oferta de trabalhos, e rendimento estável. Com isso, pessoas sem educação formal, sem mão de obra especializada, e jovens inexperientes acabam tendo, naturalmente, maiores óbices e menores chances de obterem oportunidades que lhes deem o mínimo digno (SHAH, 2018, p.321). Essas condições são muito mais elevadas quando sob o viés discriminatório das mulheres.

Assim sendo, os próprios reflexos da economia se tornam instrumentos hábeis a propiciar e agravar a indústria do comércio sexual (SHAH, 2018, p.321-322).

As mulheres que deixam seus lares e seus países o fazem em busca de oportunidades para trabalhar, e, muitas vezes, acham empregos dentro do escopo dos papéis sociais clássicos atribuídos pelo patriarcado, tais quais os subempregos e a indústria do sexo (RUCHTI, 2013, p.90). Nessa linha, apesar dos riscos de serem traficadas, não lhes resta muita opção, sendo necessário o trabalho para a manutenção de sua própria existência.

A questão das classes auxilia o controle e poder exercidos pela hegemonia masculina, exteriorizada em cenários como o do casamento infantil, onde a posição social mais elevada controla a marginalizada do nascimento até a morte, pontuando com quem essas mulheres se casarão, assim como seus propósitos (KAKAR, 2020, p.509).

Ademais, é importante ressaltar que é demasiadamente difícil tratar esses problemas que surgem do tráfico com fins de exploração sexual, não só é demonstrada a complexidade de tratar de traumas profundos (MIDDLETON; MCDONALD, 2020, p.585), mas também, em virtude dos centros irradiadores de poder emanados de uma sociedade patriarcal—onde existem poucos mecanismos e interesse em cuidar dessas vítimas—que podem estar sob seus efeitos pela maior parte de suas vidas (MIDDLETON; MCDONALD, 2020, p.585).

A relação, segundo RUCHTI (2013, p.89), entre a teoria dos gêneros e o tráfico humano é baseada em causa e efeito. A vulnerabilidade enquanto elemento propulsor do tráfico é efeito que existe em virtude da desigualdade de gêneros, que, conseqüentemente, é a causa (RUCHTI, 2013, p.89).

As mulheres são um grupo oprimido, alvos dessas práticas dolosamente sistemáticas, influenciadas pela ideia de como sua personalidade deve ser moldada, ao exprimir sua opinião, pelas funções que podem exercer, quais oportunidades podem e se apresentam, como as desvantagens se exteriorizam perante essas, todos elementos que influenciam a vida e a saúde, tanto mental quanto física (RUCHTI, 2013, p.92).

As identidades de cada qual moldam as experiências que se obtém com o viver da vida, determinam se as pessoas passarão por discriminação e opressão, ou não (RUCHTI, 2013, p.92). Portanto, as mulheres são o alvo principal dos traficantes por meio de um processo seletivo discriminatório (MURASKIEWICZ, 2019, p.171).

Sob este prisma, todas as atrocidades, desigualdades sociais, violências cometidas contra a mulher, devem ser compreendidas como ataques à sua própria dignidade humana, devendo-se ter especial atenção para que essas práticas sejam devidamente e efetivamente combatidas. Um ordenamento jurídico que reduz as condições de vulnerabilidade, também reduz a amplitude dos alvos dos traficantes. Não somente isso, mas também lutando contra os estigmas e problemas sociais, se tem uma sociedade democrática melhor desenvolvida, de modo que as práticas abusivas, de maneira geral, sejam reduzidas. Esse combate pode acontecer com a própria normatividade como frente da batalha, pois se entendem como inclusos os direitos humanos, sendo considerados inerentes e permanentes, em um estado de congruência com o resto da normatividade em si (ANJOS, 2015, p.135-136).

Com essa visão, “os Estados cumprem o papel primário na proteção dos direitos humanos, prevendo em seus ordenamentos jurídicos os direitos protegidos e as formas de buscá-los caso ocorram violações” (ANJOS, 2019, p.111). Não somente a proteção desses direitos abarcam um conjunto de políticas pautadas no *state in the village*, mas também se faz necessário vislumbrar um Estado cooperativo com os demais no cenário internacional (ANJOS, 2019, p.111).

Contudo, como em muito falta as políticas nacionais neste âmbito, acabam os sujeitos de direito internacional atuando subsidiariamente para a proteção dos direitos humanos, submetendo-se, assim, essas questões à jurisdição internacional (ANJOS, 2020, p.154).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da expansão europeia, a partir das práticas exploratórias derivadas do colonialismo, um grande movimento de tráfico emerge a fim de prover mão de obra para a construção dos pilares sociais eurocêntricos. O crescimento econômico dos países desenvolvidos se deu por uma tríplice identidade histórica: imperialismo, capitalismo comercial e banhos de sangue. Com isso, incorporou-se o tráfico como instrumento basilar da construção dos países prósperamente desenvolvidos na contemporaneidade.

Nesse prisma, o Brasil se utilizou de navios negreiros como uma das primeiras formas do tráfico humano em território nacional. Apesar de todos os avanços conquistados em âmbito interno, como a abolição da escravidão, ainda não conseguiu se desvincular do tráfico, e, devido a esse histórico contumaz, permanece sendo um dos principais núcleos da prática, dentre todos os países da América Latina. Ademais, o progresso na manutenção da dignidade humana, a partir da positivação de direitos fundamentais, não foi capaz de conter a reincidência do tráfico no decorrer dos séculos, sendo ainda prática corriqueira no globo.

Nos dias atuais, a atividade do tráfico não é mais tão evidente e se desenvolveu em uma estrutura complexa e refinada. Sendo assim, tornam-se mais ardis seus meios de execução,

com suas práticas sendo exercidas de maneira mais oculta, fazendo com que as instituições fiscalizadoras e regulamentadoras tenham dificuldades em elaborar respostas hábeis a solve-rem a problemática. O tráfico humano, após abolição da escravidão e o surgimento da glo-balização, tornou-se um elemento de difícil reconhecimento, tanto pelas autoridades estatais quanto para os sujeitos comuns da sociedade. Assim, tais elementos reforçam o árduo pro-cesso de identificação da ocorrência e existência da prática do tráfico, sendo tomadas como objeto de ficção, desconsiderando a realidade fática que recai sobre as vítimas.

Nesse ínterim, o tráfico humano predominantemente se exterioriza no cotidiano como algo que visa, em especial, o tráfico de mulheres e crianças, sobretudo para fins de exploração sexual, em virtude de suas vulnerabilidades. Diante dos diversos abusos e situações de violên-cias às quais as vítimas são submetidas, tratar-se-á de um grave descumprimento aos direitos humanos e, em face da carência normativa de direito interno dos países, muitas dessas devem recorrer à jurisdição internacional de maneira subsidiária. Consequentemente, isso acarreta uma maior dificuldade de acesso às vias da justiça, implicando em um maior óbice para que o combate ao tráfico tenha fronteiras delineadas, com soldados especializados no enfrentamento da guerra em que se situam.

No cenário nacional, a objetificação sexual das mulheres é vislumbrada em diversos tipos de instrumentos midiáticos aos quais remetem uma visão do corpo da mulher enquanto *com-modity*. Esse cenário, onde os limites para uso de tais estratégias são mais escassos e menos delineados, permite que a exploração sexual insurja de maneira mais contundente, sobretudo ao se considerar a sociedade machista em que essas mulheres estão inseridas, propiciando uma situação de não só mais vulnerabilidade, mas uma aparência de vulnerabilidade social-mente construída pelos estigmas imperantes, que acabam por se tornar elementos dos quais agentes aliciadores se valem para o tráfico de mulheres.

Tais estigmas são frutos basilares do machismo estrutural enraizado em uma sociedade entorpecida, alheia e apática a um problema social do qual influi nas mais variadas estratifi-cações, instituições e estruturas sociais, onde, não somente existem óbices na integração de uma estrutura econômica, familiar, religiosa e normativista, mas também os pavimentos de suas funções sociais encontram uma barreira intransponível.

Com base nessa concepção, as mulheres mimetizam as características e atribuições as quais são submetidas, reproduzindo e fomentando sua própria objetificação. A sexualização do corpo feminino é concebida em virtude de sua representação como meio de entrete-nimento, exprimindo uma hipocrisia social, uma vez que a mulher é proibida de exercer, demonstrar e usufruir de sua própria sexualidade, ratificando a desconsideração da mulher como indivíduo e somente como instrumento de servir.

Concomitantemente, o imaginário patriarcal representa as mulheres como figuras porta-doras de características que transmitem a ideia de pureza, inocência e fragilidade, de modo a reiterar o pensamento de que são incapazes, estabelecendo e perpetuando as relações de supremacia masculina. Essa visão decorre de uma clássica aceção a qual ao homem incumbe o serviço laboral, a manutenção da sua instituição familiar e qualquer outra posição que de-monstre o seu grau hierárquico superior, enquanto a mulher é vista sob um prisma acessório a qual deve zelar pelo lar, cuidar dos filhos e ser a amável esposa. Independentemente de quem são, as mulheres são universalmente oprimidas e delimitadas apenas pelo pertencimen-to ao gênero tido como *inferior*.

Ademais, além dos papéis construídos sob a égide de um olhar discriminatório, tomar essas características das mulheres como as quais todas devem corresponder, a cultura da

sexualização acaba por criar anseios dos quais cada vez mais os corpos e a personalidade das mulheres devam estar mais consonantes com os modelos preestabelecidos. Sendo assim, tais padrões remetem a uma figura da qual o descobrimento da sexualidade em si inexistente, o que se desdobra em uma demanda por uma mulher inocente, pura, virgem e, conseqüentemente, mais jovem, criando assim, a busca e um mercado por crianças de modo que o tráfico dessas se viabilizasse, não somente para a tipologia da exploração sexual convencional, mas também a do casamento infantil—onde, além de serem sexualmente abusadas, são utilizadas também como servas e escravas.

É indubitável, portanto, que as taxas e dados alarmantes sobre a exploração sexual e o tráfico de mulheres são fatores que decorrem diretamente de como essas são vistas em seus papéis sociais. Assim, o machismo estrutural apresenta-se como fator originário da problemática que abarca a cultura da objetificação, a indústria do sexo, a acessibilidade e naturalização do conteúdo pornográfico. Destarte, a projeção que sobrecarrega às mulheres ocorre a partir da infância, fazendo com que desde cedo estejam sujeitas aos males provenientes do machismo, bem como permite que a todo momento sejam alvos de agentes mal-intencionados com o intento de promover o tráfico.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S.L. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANIS. *Aborto: Por que precisamos descriminalizar?: argumentos apresentados ao Supremo Tribunal Federal na Audiência Pública da ADPF 442*. Brasília: LetrasLivres, 2019.
- ANJOS, P. C. dos. A harmonização das políticas públicas no cumprimento das sentenças da corte interamericana como forma de efetivação dos direitos humanos na América Latina. *Revista Direito Das Políticas Públicas*, 2(1), 151–182. 2020 Disponível em: <http://seer.unirio.br/index.php/rdpp/article/view/10451>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- ANJOS, P. C. dos. *Estado, Cooperação e Direitos Humanos: a possibilidade de harmonização no cumprimento das sentenças da corte interamericana de direitos humanos*. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.
- ANJOS, P. C. dos. Uma Leitura dos Estados a Partir dos Direitos Humanos: O Estado Constitucional Cooperativo. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 110-127, maio 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159632>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- ARENDDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Mary McCarthy West, 1979.
- AROCHA, L. Intersections in ‘Trafficking’ and ‘Child Sexual Exploitation’ Policy. In: MELROSE, M; PEARCE, J. *Critical Perspectives on child exploitation and related trafficking*. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2013. p.139-152.
- BARREIROS Jr., E. C. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da lei federal nº 13.344, de 6.10.2016. In: SCAMPINI, S. F. *Tráfico de pessoas*. Vol. 2: coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2017. p.102-127.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Governo Federal. Presidência. *Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004*: Protocolo adicional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.
- BRASIL. Governo Federal. Presidência. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*: Protocolo de Palermo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Presidência. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990: Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Governo Federal. Presidência. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016: Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em 22 de mar. de 2022.

BURKE, M. C. Introduction to Human Trafficking: Definitions and Prevalence. In: BURKE, M. C. *Human Trafficking: Interdisciplinary Perspectives*. United States: Routledge, 2013.p.3-23.

BURKE, M. C.; AMAYA, B.; DILLON, K. Sex Trafficking as Structural Gender-Based Violence: Overview and Trauma Implications. In: WINTERDYK, J.; JONES, J. *The Palgrave international Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020.p.451-464.

FIRMIN, C. Something Old or Something New: Do Pre-Existing Conceptualisations of Abuse Enable a Sufficient Response to Abuse in Young People's Relationships and Peer Groups?. In: MELROSE, M.; PEARCE, J. *Critical Perspectives on child exploitation and related trafficking*. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2013.p.38-51.

FOLTRAN, J. B. O tráfico infantil nas sombras da adoção internacional. In: SCAMPINI, S. F. *Tráfico de pessoas*. Vol. 2: coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2017.p.128-147.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Handbook for parliamentarians N°9: Combating Child Trafficking*. France: UNICEF, 2005.

JESUS, D. de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAKAR, S. Child/ Forced/Servile Marriages || Human Trafficking .In: WINTERDYK, J.; JONES, J. *The Palgrave international Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020. p.503-520.

LOBASZ, J. K. *Constructing Human Trafficking: Evangelicals, Feminists, and an Unexpected Alliance*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2019. e-Book. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-91737-5>. Acesso em 27 mar. 2021.

MAPP, S. C. Domestic Sex Trafficking of Children. In: WINTERDYK, J.; JONES, J. *The Palgrave international Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020.

MARX, K. *Para a crítica da economia política: do capital: o rendimento e suas fontes*. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

MELLO, L.C.A. *Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: O Estado da Arte nas Produções Acadêmicas em Psicologia*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2010.

MELROSE, M. Young People and Sexual Exploitation: A critical Discourse Analysis. In: MELROSE, M.; PEARCE, J. *Critical Perspectives on child exploitation and related trafficking*. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2013.p.9-22.

MELROSE, M.; PEARCE, J. Introduction: Critical Perspectives on Child Sexual Exploitation and Related Trafficking. In: MELROSE, M.; PEARCE, J. *Critical Perspectives on child exploitation and related trafficking*. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2013.p.1-8.

MIDDLETON, J.; MCDONALD, A. Creating Sanctuary: Trauma-Informed Change for Survivors of Sex Trafficking and Comercial Sexual Exploitation. In: WINTERDYK, J.; JONES, J. *The Palgrave international Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020. p.583-600.

MURASZKIEWICZ, J. M. *Protecting Victims of Human Trafficking from Liability: The European Approach*. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2019.

REDONDO, J. *Tráfico de seres humanos: um acontecimento traumático: da prevenção à intervenção em rede: que papel para os serviços de saúde?*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/handle/10316.2/43061>. Acesso em: 08 mai. 2021.

RICARD-GUAY, A.; HANLEY, J. The challenge of Addressing Both Forced Labor and Sexual Exploitation. In: WINTERDYK, J.; JONES, J. *The Palgrave international Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020.

RODRIGUES, T. *O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

RUCHTI, L. C. Fear, Fraud, and Frank Complexities: The Influence of Gender on Human Trafficking. In: BURKE, M. C. *Human Trafficking: Interdisciplinary Perspectives*. United States: Routledge, 2013. p.88-108.

SERRETTI, J. L. N. M. *Tráfico internacional e interno de pessoas para exploração sexual, como forma moderna de trabalho com redução à condição análoga a de escravo*. Dissertação (Mestrado em Direito). Franca: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2012.

SHAH, S. P. Sex and Work: understanding sexual commerce in an era of ‘globalization’. In: PIOTROWICZ, R.; RIJKEN, C.; UHL, B. H. *Routledge Handbook of Human Trafficking*. United States: Routledge, 2018. p.319-327.

SHAW, M. N. *International Law*. 8.ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2017.

SHELLEY, L. *Human Trafficking: A global perspective*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2010. e-Book. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511760433>. Acesso em: 08 mai. 2021.

UNITED NATIONS. *Universal declaration of Human Rights*. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 09 mai. 2021.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *As mulheres durante o holocausto*. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/women-during-the-holocaust>. Acesso em: 08 mai. 2021.

VICENTINO, C.; DORIGO, G. *História Geral e do Brasil*. São Paulo: Scipione, 2010.

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. Governo Federal. Presidência. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. P.; orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

ROOTS, K. Human Trafficking in Canada as a Historical Continuation of the 1980s and 1990s Panics over Youth in Sex Trade. In: WINTERDYK, J.; JONES, J. *The Palgrave international Handbook of Human Trafficking*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2020.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. UNFPA Annual Report 2013. Disponível em: <https://www.unfpa.org/publications/unfpa-annual-report-2013>. Acesso em: 08 mai. 2021.

### ABSTRACT

This article intends to expose human trafficking for the purposes of sexual exploitation in the international and national tune, through a chronological description and driving elements that lead to this practice. There is an extreme lack of regulations regarding this topic, considering the Brazilian positive law and under the international prism. Furthermore, it is intended to demonstrate the relationship between gender theory and trafficking, highlighting the problems perpetuated by the social roles promoted by structural machismo. It is



also intended to demonstrate the reality of trafficking in women and children in the face of the brutal sex industry, as well as the reflection of abusive practices on the physical and psychological health of victims. This research tries to demonstrate, through a bibliographic reference, by a critical-deductive method, the relationships and influences that structural machismo has with human trafficking for the purpose of sexual exploitation of women.

#### **KEYWORD**

Trafficking in women. Sexual Exploitation. Structural Machismo.

#### **NOTAS**

- <sup>1</sup> O aborto no Brasil, por ser considerado ilegal, faz com que as mulheres procurem por clínicas clandestinas, causando um grande problema ao que tange a saúde das mulheres no cenário nacional. Para mais, ver Anis, 2019.
- <sup>2</sup> Numa acepção marxista. Para mais, ver: Marx, 2005.
- <sup>3</sup> Para os fins deste artigo, leia-se criança na acepção do artigo 1º do Decreto nº 99.710/90 (convenção sobre os direitos da criança): “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”.(BRASIL,1990)
- <sup>4</sup> Universal Declaration of Human Rights: Articles 3,4,5,12,13.1,23.1,23.2,23.3 and 25.(UNITED NATIONS, s/d)

